



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 18 junho de 19 85.

ACORDÃO Nº 101-75.935

Recurso nº - 89.163 - IRPJ - Exercício de 1982

Recorrente - SULTOX INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR

SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - se a obrigação tributária extinguiu-se pelo pagamento, não tem cabimento a exigência do seu cumprimento. Entretanto se as quotas foram recolhidas fora do prazo, aplica-se a imputação proporcional sobre os recolhimentos feitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SULTOX INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de junho de 1985

AMADOR GUTERRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 JUN 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980-009.993/84-24

RECURSO Nº: - 89.163

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.935

RECORRENTE: - SULTOX INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra SULTOX INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., foi expedida a Notificação de Lançamento, com a exigência do recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 9.396.000, acrescido da Parcela do PIS, ante a falta de apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1982, ano-base de 1981 e incorreção na aplicação da alíquota para determinação do imposto de renda.

Em impugnação tempestivamente interposta alega a interessada que embora não tivesse sido entregue a declaração de rendimentos, foi efetuado o pagamento do imposto apurado, conforme documentos acostados às fls. 14/16. Aduz que não obstante ter sido aplicada, na declaração de rendimentos apresentada após a intimação de fls. 01, a alíquota de 25%, quando a correta seria de 30%, o valor do imposto já foi recolhido. Os pagamentos são confirmados através da juntada das guias Darf's de fls. 20. Assim, requer o cancelamento da respectiva notificação de lançamento.

A informação fiscal de fls. 22/23, nos dá conta de que a interessada efetuou fora do prazo determinado, o pagamento das quotas, sem observar os acréscimos legais cabíveis como a seguir demonstra. Diante disso propôs que fossem acatadas em

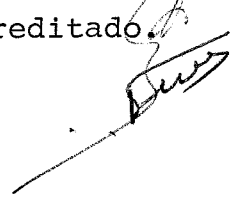
Acórdão nº 101-75.935

parte as razões da empresa a fim de que se procedesse a imputação proporcional dos pagamentos efetuados tendo em vista o atraso no recolhimento das quotas.

A decisão de 1º grau deferiu parcialmente a impugnação determinando a aplicação da imputação proporcional, normatizada através da IN/SRF nº 19/84, sobre o recolhimento das quotas efetuados fora do prazo, conforme quadro de fls. 23.

Regularmente intimada dessa decisão, ingressou a empresa com seu apelo de fls. 29/31, no qual discorda da cobrança de imposto no valor de Cr\$166.767, por indevido e improcedente, tendo em vista que já procedeu o recolhimento da totalidade do imposto líquido levantado no exercício, que é de Cr\$533.606, conforme já se comprovou com a juntada dos Darf's. Apresentam-se incorretos os cálculos da multa, juros de mora e correção monetária apurados na intimação. Concorde que existem obrigações acessórias de correntes do recolhimento do imposto em atraso, as quais deverão ser atualizadas pela aplicação dos juros de mora + correção monetária, desde o vencimento efetivo das cotas, tomando-se por base o mês de maio/82 para a primeira cota (visto que somente incidiriam as penalidades no mês seguinte ao do vencimento), e as demais subsequentes em junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro/82. Assim sendo, dever-se-á efetuar o cálculo tomando-se por base o valor das cominações devidas pelo atraso, até a data em que se deu o recolhimento da cota, e a partir daí, a diferença (multa, juros e correção monetária) que deveria ter sido recolhida juntamente com o imposto, deverá ser atualizada apenas pela aplicação dos índices de Correção Monetária até a data em que será pago. Requer, ainda, que tendo em vista a inexistência de má fé seja anistiada da multa pelo atraso, face o recolhimento do imposto. Pelo fato de ser o valor recolhido - Cr\$570.959, superior ao valor do imposto devido - Cr\$533.606, resulta a seu favor o valor de Cr\$37.353, que lhe deverá ser restituído ou creditado.

É o relatório.



Acórdão nº 101-75.935

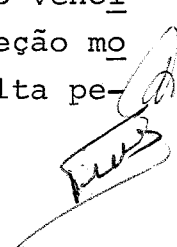
V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A recorrente comprovou que embora não tivesse entregue sua declaração de rendimentos do exercício de 1982, ano-base de 1981, a mesma tinha sido preparada, tendo inclusive o imposto nela calculado sido recolhido, conforme guias Darf's de fls. 14/16. Ao examinar a aludida declaração posteriormente entregue a revisão interna verificou que fora utilizada indevidamente a alíquota de 25%, quando a correta seria a de 30%. Além do mais a interessada efetuou o pagamento das cotas, fora do prazo, como demonstrou a informação fiscal de fls. 22/23. Por tal razão a decisão de 1º grau deferiu em parte a impugnação a fim de que se proceda à imputação proporcional dos pagamentos efetuados, tendo em vista o atraso no recolhimento das cotas, como demonstrado a seguir:

QUOTA	VALOR (CR\$)	DATA DO VENCIMENTO	DATA DO EFETIVO PAGAMENTO
1ª	81.569	20.04	20.06
2ª	81.565	20.05	20.07
3ª	81.565	20.06	20.08
4ª	81.565	20.07	20.09
5ª	81.565	20.08	20.10
6ª	81.565	20.09	20.11
7ª	81.565	20.10	20.12

Em realidade, se o imposto é pago fora do prazo de vencimento, sobre ele incidirá os encargos legais previstos. No verso da intimação expedida (fls. 27v), está demonstrado o imposto exigido (débito originário), a multa lançada, a data do vencimento do imposto e o termo inicial para o cálculo da correção monetária. A pretensão da recorrente de ser anistiada da multa pe-



Acórdão nº 101-75.935

lo atraso no recolhimento, não encontra o devido respaldo legal o mesmo acontecendo em relação ao deslocamento da data para efeito do início da contagem de prazo para o cálculo da correção monetária. Na verdade o crédito tributário compreende um todo, não sendo passível de divisão para eventuais compensações de valores recolhidos.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator